

— O conceito de delegação parte do princípio de que competem originariamente ao delegante as atribuições delegadas.

— Não se confunde a delegação com atividade privada meramente fiscalizada pelo estado.

— O Conselho Nacional de Desportos exerce função meramente fiscalizadora, não tendo competência em matéria de economia interna de clube de futebol, como a que se refere à qualidade de conselheiros vitalícios.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Francis Selwin Davis e outros *versus* Sport Club Corinthians Paulista e outro
Remessa *ex-officio* n.º 88 444 — Relator: Sr. Ministro
ANTONIO TORREÃO BRAZ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, conhecer da remessa oficial, a fim de anular a sentença e o despacho concessivo da medida liminar, determinando a remessa dos

autos à Justiça estadual de São Paulo, competente para apreciar a espécie, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de fevereiro de 1982 (data do julgamento). — *Antônio Torreão Braz*, Presidente e Relator.

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz: Às fls. 81-90, assim relatei a espécie: (lê).

A egrégia Primeira Seção, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização de jurisprudência e determinou a devolução dos autos à Turma, para julgamento da remessa oficial (fls. 103).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz (Relator): Sr. Presidente, depois de transcrever os arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 6.251/75, que instituiu normas gerais sobre desportos, assim se expressou a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Cláudio Lemos Fonteles (fls. 47):

“Deflui, cristalinamente, das normas transcritas que a direção do desporto, no caso o futebol, entregue fica, a nível nacional e internacional, à recém-criada Confederação Brasileira de Futebol; e a nível local, às federações estaduais.

O Conselho Nacional dos Desportos não tem esta tarefa. Simplesmente estabelece as condições à criação de confederações, federações, ligas e clubes (art. 17, da Lei nº 6.251/75); e aprova os estatutos das confederações e federações, e modificações futuras, nos mesmos (ainda: art. 17). Mas isto não estabelece a subordinação das confederações, federações e clubes, no dirigir a prática do futebol, ao CND, que, por lei, como vimos, é poder único daquelas, e não deste. Assim não há que se falar em competência delegada, quando a entidade delegante não tem poderes ao que delega.”

Com efeito, a delegação parte do princípio segundo o qual competem originariamente ao delegante as atribuições delegadas. Este é o seu pressuposto básico, irremovível.

No caso concreto, o ato impugnado — resolução do Conselho Deliberativo do Sport Club Corinthians Paulista que reti-

rou aos impetrantes a qualidade de conselheiros vitalícios — não se insere entre as atribuições do Conselho Nacional de Desportos, mas da própria associação, na conformidade da legislação disciplinadora da matéria.

O Conselho Nacional de Desportos exerce função meramente normativa e fiscalizadora sobre as confederações, federações e clubes de futebol. Tal circunstância, contudo, é irrelevante na determinação da competência jurisdicional, pois, como adverte Hely Lopes Meirelles (*Direito administrativo brasileiro*. 7. ed. p. 63), não se deve confundir “funções delegadas com atividades meramente fiscalizadas pelo estado: aquelas têm origem e natureza públicas; estas são e continuam particulares sem equiparação aos atos estatais”.

Fenômeno similar ocorre com as instituições financeiras, sujeitas à fiscalização permanente do Banco Central, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Gozando de menor liberdade de ação em confronto com as associações desportivas, por efeito da rigidez do controle da autarquia, jamais se sustentou, porém, exercessem elas, na execução das suas finalidades sociais, função delegada do poder público federal.

O equívoco da sentença remetida, assim como de decisões outras proferidas isoladamente, consistiu em encambulhar situações diversas, não distinguindo, conforme a lição do ilustre administrativista citado linhas atrás, entre *funções delegadas e atividades fiscalizadas pelo estado*. Se tivesse examinado com mais vagar a questão, haveria de compreender que o clube de futebol, a federação e a confederação se situam na última categoria, por isso que atuam *ex auctoritate propria*, no desempenho da sua competência legal e estatutária. O Conselho Nacional de Desportos tem sobre elas mero poder fiscalizador, posição em que se encontram, *mutatis mutandis*, outras entidades de direito privado, subordinadas, por igual, a idêntica disciplina por parte de outros órgãos da administração federal, sem que isto implique

o desvirtuamento da natureza dos seus atos.

À vista do exposto e considerada a incompetência absoluta da Justiça federal, conhecimento da remessa para anular a sentença remetida e o despacho concessivo da medida liminar, enviados os autos à Justiça estadual de São Paulo, através da sua Corregedoria-Geral.

EXTRATO DA ATA

REO nº 88 444 — SP ((1 303 309) —
Rel.: Min. Torreão Braz. Remte.: Juízo
Federal da 6.^a Vara. Partes: Francis Sel-
win Davis e outros e Sport Club Corin-

thians Paulista e outros. Advs.: Drs. Ma-
ria Teresa Banzato e outros e Henrique
Fonseca de Araújo.

Decisão: a turma, por unanimidade, co-
nheceu da remessa oficial, a fim de anu-
lar a sentença e o despacho concessivo da
medida liminar, determinando a remessa
dos autos à Justiça estadual de São Paulo,
competente para apreciar a espécie. Susten-
tou, oralmente, o Dr. Henrique Fonseca
de Araújo. Terceira Turma, em 19.2.82.

Os Srs. Ministros Adhemar Raymundo
e Flaquer Scartezini votaram com o Re-
lator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr.
Min. Torreão Braz, dada a eventual ausên-
cia do Sr. Min. Carlos Madeira.